

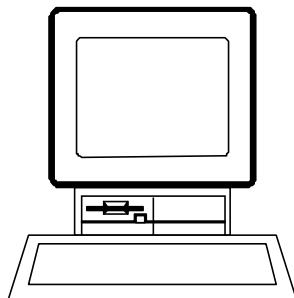


# Relatório Trabalhista

Nº 067

23/08/99

## REGISTRO INFORMATIZADO DE EMPREGADOS



**D**esde 13/11/91, com o advento da Portaria nº 3.626/91, do Ministério do Trabalho é possível fazer o Registro de Empregados pelo sistema informatizado, utilizando-se de arquivo magnético ou ótico, para registro de seus empregados e para armazenar informações dos admitidos anteriormente à implantação do sistema.

A Portaria nº 1.121, de 08/11/95, DOU de 09/11/95, revogou a Portaria nº 3.626/91 e trouxe novas instruções sobre o registro eletrônico (magnético ou ótico) de empregados, visando simplificar os controles, formalidades e obrigações das empresas, com relação ao contrato de trabalho.

O sistema informatizado é dividido em 6 módulos, no mínimo, contendo:

<b>MÓDULO I</b>	registro de empregados com os seguintes dados:
a)	identificação do empregado, com: <ul style="list-style-type: none"> <li>• nome completo;</li> <li>• filiação;</li> <li>• data e local de nascimento;</li> <li>• sexo;</li> <li>• endereço completo;</li> <li>• número no Cadastro de Pessoa Física-CPF;</li> <li>• número, data e local de emissão da Carteira de Identidade; e</li> <li>• número, série e data de expedição da CTPS.</li> </ul> Obs.: Quando estrangeiro, deverá constar: número e validade da Carteira de Identidade, tipo de Visto, número, série e data de expedição e validade da CTPS. Nota: A Resolução Normativa nº 1, de 29/04/97, DOU de 05/05/97, do Conselho Nacional de Imigração, baixou novas instruções para concessão de visto para professor, ou pesquisador de alto nível e para cientistas estrangeiro.
b)	data de admissão e de desligamento;
c)	cargo e função;
d)	número de identificação e data de cadastramento no PIS/PASEP;
e)	registro de acidente do trabalho ou doença profissional, quando de sua ocorrência;
f)	grau de instrução e habilitação profissional, com especificação do registro no Conselho Regional, quando for o caso;
<b>MÓDULO II</b>	valor da remuneração e sua forma de pagamento, incluindo gratificações, adicionais e demais parcelas salariais decorrentes de lei, acordo ou convenção coletiva;
<b>MÓDULO III</b>	local e jornada de trabalho;
<b>MÓDULO IV</b>	registro dos descansos obrigatórios na jornada diária, semanal e anual;
<b>MÓDULO V</b>	afastamentos legais;
<b>MÓDULO VI</b>	informações sobre segurança e saúde do empregado, sobretudo as referentes a: <ul style="list-style-type: none"> <li>a) participação na Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA;</li> <li>b) data do último exame médico periódico;</li> <li>c) treinamento previsto nas Normas Regulamentadoras.</li> </ul>

O histórico dos registros nos módulos de informações observará as seguintes especificações:

CADASTRO PRINCIPAL DO EMPREGADOR
Razão Social
Nome Fantasia

Número do Cadastro Geral do Contribuinte -CGC
Código Nacional de Atividade Econômica (CNAE)
Endereço
Bairro
Código do Município conforme Codificação do IBGE
CEP
Código da Unidade da Federação conforme Codificação do IBGE
Nome
Filiação - Nome do Pai
Filiação - Nome da Mãe
Data do Nascimento (DDMMMAAA)
Naturalidade
UF Naturalidade
Nacionalidade
Sexo
Endereço
Bairro
Município
UF
CEP
Número CPF
Carteira de Identidade Número
Carteira de Identidade Órgão Expedidor
Carteira de Identidade UF Expedição
Carteira de Identidade Data Expedição
Carteira de Trabalho - Número
Carteira de Trabalho - Série
Carteira de Trabalho - Data Expedição
Estrangeiro Número Identidade
Estrangeiro Validade Carteira de Identidade
Estrangeiro Tipo Visto
Estrangeiro Número Carteira Trabalho
Estrangeiro Carteira de Trabalho Série
Estrangeiro Carteira de Trabalho Data Expedição
Estrangeiro Carteira de Trabalho Validade
Data Admissão (DDMMMAAA)
Data Desligamento (DDMMMAAA)
Cargo
Alteração de Cargo
Função
Número PIS/PASEP
Data de Cadastramento no PIS (DDMMMAAA)
Data de Cadastramento no PASEP (DDMMMAAA)
Registro de acidente no trabalho ou doença profissional
Grau de Instrução
Habilitação Profissional
Nome do Conselho Regional
Sigla do Conselho Regional
Registro no Conselho Regional - Número
Registro no Conselho Regional - Região
Remuneração - Valor
Forma Remuneração
Adicional de Insalubridade
Adicional de Periculosidade
Outros adicionais
Local/Setor de Trabalho
Jornada de Trabalho
Horário Descanso
Descanso Semanal Remunerado (DSR)
Férias - Período Aquisitivo
Férias - Período Concessivo
Afastamentos Legais
Participação na CIPA
Data do Último Exame Médico Periódico (DDMMMAAA)
Treinamentos Previstos nas Normas Regulamentadoras

Para garantia da segurança, inviolabilidade, manutenção e conservação das informações, os usuários deverão observar as seguintes cautelas mínimas:

- manter registro individualizado em relação a cada empregado;
- manter registro original por empregado, acrescentando-lhe as retificações ou averbações, quando for o caso;
- adotar sistema de duplicação de arquivos e conservá-los em local diferente, como prevenção à ocorrência de sinistros;
- assegurar, a qualquer tempo, o acesso da fiscalização trabalhista, através de tela, impressão de relatório ou meio magnético, às informações contidas nos módulos.

O sistema deverá conter rotinas auto-explicativas, para facilitar o acesso e o conhecimento dos dados registrados pela fiscalização trabalhista.

Além desses detalhes, o usuário que optar por este sistema, deverá manter em cada Centro de Processamento de Dados - CPD memorial descritivo, especificando:

- as instalações do CPD;
- a localização dos estabelecimentos da empresa;

- a descrição do ambiente computacional, informando: equipamento utilizado; sistema gerenciador de rede; sistema gerenciador de banco de dados; linguagem de programação de hardware e software;
- a indicação de autoria do sistema, se próprio ou softwarehouse, com detalhamento suficiente para permitir avaliação da durabilidade, segurança e capacidade do sistema, bem como a especificação das garantias contra sinistro.

Uma cópia desse memorial descritivo, deverá ser obrigatoriamente depositado na Delegacia Regional do Trabalho ou órgão autorizado pelo Ministério do Trabalho.

Obs. Gerais:

- Os registros de empregados deverão obedecer a numeração seqüencial;
- O usuário poderá utilizar controle único e centralizado dos documentos (apenas ao termo inicial) sujeitos à inspeção do trabalho, à exceção do registro de empregados, do registro de horário de trabalho e do livro de inspeção do trabalho, que deverão permanecer em cada estabelecimento. A exibição dos documentos passíveis de centralização deverá ser feita no prazo de 2 a 8 dias, à critério da fiscalização;
- O sistema deverá possibilitar à fiscalização o acesso a todas as informações e dados dos últimos 12 meses, no mínimo, ficando a critério de cada empresa estabelecer o período máximo, de acordo com a capacidade de suas instalações. Essas informações poderão ser apresentadas, a fiscalização, via terminal de vídeo ou relatório, impresso ou por meio magnético, no prazo de 2 a 8 dias, a contar da data da solicitação;
- O sistema poderá ser operado em instalações próprias ou de terceiros, caso em que a rede deverá ser acionada por terminais na empresa fiscalizada. Toda saída via tela deverá permitir a consolidação das informações através de relatório impresso ou meio magnético. Essas informações e relatórios, consolidados ou não, deverão conter data e hora do lançamento, atestada a sua veracidade por meio de rubrica e identificação do empregador ou seu representante legal nos documentos impressos.



## **GRCI - PRORROGAÇÕES PARA PRAZO DE VALIDADE E RECOLHIMENTO (COMPETÊNCIA JULHO/99)**

A Resolução nº 3, de 13/08/99, DOU de 18/08/99, da Diretoria Colegiada do INSS, prorrogou até o dia 15/10/99 o prazo de validade da GRCI, e também, prorrogou até o dia 25/08/99 o prazo de recolhimento da GRCI relativo a competência julho/99. Na íntegra:

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991; Decreto n.º 2.173, de 05 de março de 1997; e Decreto n.º 3.081, de 10 de junho de 1999.

**A DIRETORIA COLEGIADA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, no uso da competência que lhe foi conferida pelo artigo 11, inciso III, do Anexo I da Estrutura Regimental do INSS, aprovada pelo Decreto nº 3.081, de 10 de junho de 1999

**CONSIDERANDO** que a heterogeneidade da categoria de contribuintes individuais dificultou o acesso aos instrumentos de divulgação da Guia da Previdência Social - GPS;

**CONSIDERANDO** que essa categoria de contribuintes tem mais dificuldade em se adequar a novos procedimentos, documentos e códigos; e

**CONSIDERANDO** que muitos contribuintes individuais não tomaram conhecimento da substituição da Guia de Recolhimento do Contribuinte Individual - GRCI pela GPS e, em consequência, não tiveram tempo hábil para substituir o formulário, resolve:

1 - Prorrogar, até o dia 15 de outubro de 1999, o prazo de utilização da Guia de Recolhimento do Contribuinte Individual - GRCI, estabelecido pela Resolução INSS/PR/N.º 657, de 17 de dezembro de 1998.

2 - Prorrogar a data de vencimento da contribuição previdenciária do contribuinte individual (Trabalhador Autônomo e Equiparado, Empresário, Facultativo e Doméstico) vencida nesta data, para o dia 25 de agosto de 1999, sem incidência de multa e juros de mora.

3 - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

**CRÉSIO DE MATOS ROLIM**  
Diretor-Presidente

José Weber Holanda Alves  
Procurador-Geral

Luiz Alberto Lazinho  
Diretor de Arrecadação

Paulo Roberto Tannus Freitas

Sebastião Faustino de Paula  
Diretor de Benefícios



## SALÁRIO-EDUCAÇÃO - REGULAMENTAÇÃO

O Decreto nº 3.142, de 16/08/99, DOU de 17/08/99, regulamentou a contribuição social do salário-educação, prevista no art. 212, § 5º, da Constituição, no art. 15 da Lei nº 9.424, de 24/12/96, e na Lei nº 9.766, de 18/12/98, e revogou o regulamento anterior (Decreto nº 2.948, de 27/01/99). Na íntegra:

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 9.766, de 18/12/98,

Decreta:

Art. 1º - A contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência especial do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE sobre a matéria.

§ único - O contribuinte do salário-educação sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas e penais previstas na legislação previdenciária, nos moldes do caput deste artigo.

Art. 2º - A contribuição social do salário-educação, prevista no art. 212, § 5º, da Constituição e devida pelas empresas, será calculada com base na alíquota de dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, ressalvadas as exceções legais.

§ 1º - Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do salário-educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social.

§ 2º - Considera-se entidade pública, para os efeitos deste Decreto, a sociedade de economia mista, a empresa pública, bem assim as demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição.

§ 3º - Para fins da contribuição social do salário-educação, são considerados como empregados os seguintes segurados obrigatórios da Seguridade Social:

I - aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

II - aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

III - o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior.

IV - aquele que presta serviço no Brasil a missa diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a ela subordinados ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

V - o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional.

§ 4º - A alíquota reduzida da contribuição social do salário-educação, incidente sobre a remuneração dos empregados contratados por prazo determinado, nos termos do inciso I do art. 2º da Lei 9.601, de 21/01/98, é de um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento.

Art. 3º - Estão isentas do recolhimento da contribuição social do salário-educação:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas respectivas autarquias e fundações insituídas e mantidas pelo Poder Público, inclusive no que se refere à remuneração paga aos servidores públicos ocupantes de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, autarquias, inclusive em regime especial, e fundações públicas federais;

II - as instituições públicas de ensino de qualquer grau, conforme norma regulamentar expedida pelo Ministério da Educação;

III - as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, devidamente registradas e reconhecidas pelo competente órgão de educação, que sejam portadoras do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada 3 anos;

IV - as organizações de fins culturais, que tenham sido reconhecidas nos termos dos Decretos nº 76.923, de 26/12/75, e nº 87.043, de 22/03/82;

V - as organizações hospitalares e de assistência social, desde que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- a) sejam reconhecidas como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;
- b) sejam portadoras do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada 3 anos;
- c) promovam, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social benéfica a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;
- d) não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeiteiros, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;
- e) apliquem integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando, anualmente, ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.

§ único - A pessoa jurídica optante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES está isenta do pagamento da contribuição social do salário-educação, nos termos do art. 3º, § 4º, da Lei nº 9.317, de 05/12/96.

Art. 4º - Integram a receita da contribuição social do salário-educação os acréscimos legais a que estão sujeitos os contribuintes em atraso.

§ único - Consideram-se acréscimos legais a atualização monetária, os juros de mora e a multa.

Art. 5º - A contribuição social do salário-educação não tem caráter remuneratório na relação de emprego e não se vincula, para nenhum efeito, ao salário ou à remuneração percebida pelos empregados das empresas contribuintes.

Art. 6º - A contribuição do salário-educação será recolhida:

I - ao FNDE, no caso das empresas optantes pelo Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental, ou pela arrecadação direta, nos termos dos §§ 1º a 3º deste artigo;

II - ao INSS nos demais casos.

§ 1º - As empresas não-optantes do Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental poderão deixar de recolher a contribuição social do salário-educação ao INSS, se formalizarem a opção pela arrecadação direta ao FNDE, renovada anualmente.

§ 2º - A opção pela arrecadação direta, formalizada pela empresa, terá validade a partir de janeiro de cada exercício, podendo, excepcionalmente, ser aceita em outra data no caso de empresa que esteja iniciando suas atividades, e a desistência da opção somente será permitida ao final de cada exercício, salvo em caso de encerramento de suas atividades.

§ 3º - A opção pela arrecadação direta e o direito de participação dos alunos indicados pela empresa no Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental, a que se refere o art. 10 deste Decreto, somente se confirma mediante o recolhimento das contribuições devidas no exercício financeiro.

§ 4º - O recolhimento da contribuição social do salário-educação, na modalidade de que trata o inciso I do caput deste artigo, será efetuado no Banco do Brasil SA.

§ 5º - O Banco do Brasil SA recolherá as receitas de que trata o inciso I do caput deste artigo diretamente à Conta Única do Tesouro Nacional, na forma estabelecida conjuntamente pela Secretaria do Tesouro Nacional e pelo FNDE.

§ 6º - Ao INSS caberá, do montante por ele arrecadado, a importância equivalente a um por cento, a título de taxa de administração, sendo o restante destinado ao FNDE.

§ 7º - O INSS enviará, mensalmente, ao FNDE, todas as informações estatísticas e contábeis relativas à arrecadação dos recursos da contribuição social do salário-educação, inclusive sua participação na dívida ativa, por unidade da federação.

§ 8º - O Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, repassará o total de recursos da contribuição social do salário-educação, arrecadados na forma do inciso II do caput deste artigo, deduzida a parcela de que trata o § 6º e outras deduções que houver.

Art. 7º - O FNDE, após a dedução das despesas realizadas com o Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental, com a taxa de administração de que trata o § 6º do art. 6º, bem como outras deduções que houver, distribuirá o montante arrecadado da seguinte forma:

I - quota federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental;

II - quota estadual, correspondente a dois terços do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal, observando-se a arrecadação realizada em cada unidade federada, para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental.

§ 1º - A quota estadual da contribuição social do salário-educação será redistribuída entre o Estado e os respectivos Municípios, conforme critérios fixados em lei estadual, sendo que, do seu total, parcela correspondente a pelo menos 50% será repartida proporcionalmente ao número de alunos matriculados no ensino fundamental nas respectivas redes de ensino, conforme apurado pelo censo educacional realizado pelo Ministério da Educação, por intermédio do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP.

§ 2º - O repasse da quota estadual, relativo aos recursos arrecadados na forma do inciso I do caput do art. 6º, será efetuado até o décimo dia subsequente ao final de cada bimestre, e, para o caso dos recursos arrecadados na forma do inciso II do referido artigo, até o décimo dia subsequente ao final de cada mês.

Art. 8º - As contribuições do salário-educação, devidas e não recolhidas até o seu vencimento, incluídas ou não em notificação de débito, poderão, após verificadas ou confessadas, ser objeto de acordo para pagamento parcelado, em conformidade com a legislação previdenciária vigente e normas específicas do FNDE.

Art. 9º - A fiscalização da arrecadação da contribuição social do salário-educação será realizada pelo INSS, ressalvada a competência do FNDE sobre a matéria.

§ 1º - Os débitos dos contribuintes do salário-educação serão objeto de notificação ou parcelamento de débito:

I - junto ao INSS, quando apurados por aquele Instituto ou a ele confessados; e  
II - junto ao FNDE, nos demais casos.

§ 2º - Os procedimentos operacionais a serem adotados obedecem à normatização expedida pelo INSS, ficando as empresas obrigadas a colocar à disposição da fiscalização, quando solicitado, a documentação pertinente, inclusive quanto ao Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental.

§ 3º - Para efeito da fiscalização prevista neste artigo, seja por parte do INSS, seja por parte do FNDE, não se aplicam as disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, empresários, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

§ 4º - A fiscalização a cargo do FNDE será realizada pelo Programa Integrado de Inspeção em Empresas e Escolas, na forma das normas regulamentares a serem expedidas pelo Conselho Deliberativo daquela Autarquia.

Art. 10 - O sistema de Manutenção de Ensino Fundamental constitui-se no programa pelo qual a empresa, contribuinte da contribuição social do salário-educação, propicia aos seus empregados e dependentes o direito social de obter o ensino fundamental, por intermédio das seguintes modalidades:

I - aquisição de vagas na rede de ensino particular destinadas a empregados e dependentes, indicados pela empresa, até o limite de vagas geradas por sua contribuição;

II - escola própria gratuita mantida pela empresa para os seus empregados, dependentes e alunos da comunidade;

III - indenização de dependentes, mediante comprovação semestral de frequência e pagamento das mensalidades em estabelecimentos particulares.

§ 1º - As empresas optantes pelo Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental ou pela arrecadação direta recolherão a contribuição social do salário-educação ao FNDE:

I - integralmente, no caso da modalidade de que trata o inciso I do caput deste artigo;

II - com a dedução dos valores comprovadamente despendidos na manutenção da escola própria ou na indenização de dependentes, até o limite mensal por aluno fixado pelo Conselho Deliberativo do FNDE, nos demais casos.

§ 2º - A empresa que vier a atender alunos em mais de uma das modalidades referidas nos incisos I a III do caput deste artigo, e, dentre estas, esteja incluída a aquisição de vagas, deverá recolher mensalmente ao FNDE, no mínimo, a importância correspondente ao número de beneficiários desta modalidade multiplicado pelo valor vigente da vaga.

§ 3º - As operações concernentes à receita e à despesa com o recolhimento da contribuição social, do salário-educação e com a manutenção do ensino prevista nos incisos do caput deste artigo deverão ser lançadas, sob o título de "salário-educação", na escrituração tanto da empresa quanto da escola, ficando sujeitas à fiscalização, nos termos do art. 9º deste Decreto e das demais normas aplicáveis.

Art. 11 - Os alunos regularmente atendidos na data da publicação da Lei nº 9.424, de 24/12/96, como beneficiários da aplicação realizada pelas empresas contribuintes no ensino fundamental dos seus empregados e dependentes, à conta de deduções da contribuição social do salário-educação, a que se refere o § 3º do art. 15 da referida Lei, e que tiveram, a partir de 01/01/97, o benefício assegurado, respeitadas as condições em que foi concedido, poderão participar do Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental.

§ único - É vedada a inclusão de novos alunos no Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental.

Art. 12 - As disponibilidades financeiras dos recursos gerenciados pelo FNDE, inclusive os arrecadados à conta da contribuição social do salário-educação, poderão ser aplicadas por intermédio de instituição financeira pública federal, bem como na Conta Única do Tesouro Nacional, na forma que vier a ser estabelecida pelo Conselho Deliberativo daquela Autarquia.

§ único - O produto da aplicação financeira da contribuição social do salário-educação poderá atender despesas na educação, desde que estejam previstas no Orçamento Geral da União, vedada a destinação às despesas com pessoal e encargos e a programas suplementares de alimentação, assistência médica-odontológica, farmacêutica e psicológica e outras formas de assistência social.

Art. 13 - Os débitos de contribuições do salário-educação, levantados pelo FNDE, na hipótese contida no § 4º do art. 9º serão objeto do rito procedural previsto neste Decreto.

Art. 14 - Após a instauração do específico processo administrativo fiscal, procedida a apuração e a atualização do débito, de acordo com a legislação previdenciária em vigor, o devedor será notificado do valor da dívida, pelo FNDE, com discriminação das parcelas devidas e dos períodos a que se referem.

§ 1º - Recebida a notificação, o devedor terá o prazo de 15 dias para apresentar defesa junto ao FNDE, efetuar o pagamento ou apresentar solicitação de parcelamento do débito.

§ 2º - Apresentada a defesa, o processo será submetido à decisão do Secretário-Executivo do FNDE.

§ 3º - O procedimento será encerrado se o devedor recolher o débito dentro do prazo assinalado.

Art. 15 - Da decisão do Secretário-Executivo caberá recurso ao Conselho Deliberativo do FNDE, observado o disposto neste artigo.

§ 1º - O recurso poderá ser interposto no prazo de 30 dias, contados da data da ciência da decisão, com as razões e, se for o caso, os documentos que o fundamentam.

§ 2º - A interposição do recurso dependerá de garantia de instância, devendo o recorrente, obrigatoriamente, recolher a conta vinculada 30% do valor principal do débito e dos respectivos acessórios.

§ 3º - O débito tempestivamente questionado ficará dispensado de novos acréscimos, se o seu valor, devidamente atualizado e acrescido dos respectivos juros e multa de mora, for integralmente depositado, até a decisão final.

§ 4º - Os acréscimos legais de que trata o § anterior serão exigíveis até a data do depósito.

§ 5º - Sobre a parcela pecuniária referente ao depósito obrigatório, previsto no § 2º deste artigo, não poderão ser acrescidos encargos legais.

§ 6º - Se o débito for considerado improcedente, o valor do depósito será devolvido ao contribuinte, na forma da legislação vigente.

Art. 16 - As contribuições, a atualização monetária, os juros de mora e as multas julgadas procedentes deverão ser lançados em livro destinado à inscrição na dívida ativa do FNDE.

Art. 17 - O débito a que se refere o artigo anterior estará sujeito, nos processos de falência, concordata ou concurso de credores, às disposições atinentes aos créditos da União, aos quais encontra-se equiparado.

Art. 18 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revoga-se o Decreto nº 2.948, de 27/01/99.

Brasília, 16/08/99

Fernando Henrique Cardoso  
Pedro Malan  
Paulo Renato Souza  
Waldeck Ornelas



## PIS - CONVÊNIO CAIXA-EMPRESA PERGUNTAS & RESPOSTAS

### O que é PIS - EMPRESA ?

É um convênio que permite o pagamento do abono salarial e dos rendimentos do PIS aos empregados, na própria empresa empregadora, mediante o crédito dos valores na folha de pagamento, com recursos recebidos da Caixa.

#### Vantagens para a empresa:

- evita a liberação dos empregados para receberem os benefícios em agências da Caixa;
- reforço positivo na imagem da empresa junto aos seus empregados;
- simplicidade operacional;
- inexistência de custos adicionais.

#### Vantagens para o empregado:

- recebimento antecipado dos benefícios do PIS, independente do escalonamento do calendário de pagamentos;
- comodidade no recebimento do benefício através da folha de pagamento, sem a necessidade de deslocamento até uma agência da Caixa.

### Quem tem direito ao Abono Salarial ?

Têm direito ao Abono Salarial, no valor de um salário mínimo, os empregados que:

- foram cadastrados no PIS-PASEP até 1994;
- tenham recebido, em média, até 2 salários mínimos mensais em 1998;
- tenham trabalhado, pelo menos 30 dias em 1998, para empregador contribuinte do PIS-PASEP;
- tenham sido informados corretamente na RAIS ano base 1998.

### Quem tem direito aos Rendimentos do PIS ?

Todos os empregados que foram cadastrados no PIS-PASEP até 04.10.1988 e que possuam saldo de quotas na conta de participação do PIS-PASEP.

### Como participar do convênio CAIXA PIS EMPRESA ?

Entre em contato com uma agência da Caixa, informando a razão social, número do CNPJ/CEI e obtenha as informações da rotina operacional.

### E as empresas que participaram do convênio em 1998 ?

É necessária a confirmação da participação para 1999, assim, entre em contato com a agência da Caixa onde foi feito o convênio, confirme a sua participação até o dia **26 de Agosto** e obtenha as informações sobre a atual rotina operacional.



## TESTANDO SEUS CONHECIMENTOS ...

### ASSINALE A ALTERNATIVA CORRETA:

1. O salário-maternidade é devido, independentemente de carência, à segurada empregada, à trabalhadora avulsa e à empregada doméstica, durante 120 dias, com início:

- a) 28 dias antes e término 92 dias a partir do parto;

- b) 30 dias antes e término 90 dias a partir do parto;  
c) 60 dias antes e término 60 dias a partir do parto.

2. A empresa está obrigada a convocar eleições para escolha dos representantes dos empregados na CIPA, no prazo mínimo de:

- a) 30 dias antes do término do mandato em curso;  
b) 60 dias antes do término do mandato em curso;  
c) 90 dias antes do término do mandato em curso.

*Nota: respostas no próximo RT.*

#### **RESPOSTAS DAS PERGUNTAS DO RT ANTERIOR:**

---

1. Alternativa “C”. Art. 482 da CLT, letra “d”.  
2. Alternativa “B”. Art. 133 da CLT, § 3º .



#### **RESUMO - INFORMAÇÕES**

#### **COMISSÃO TRIPARTITE - CONVENÇÃO Nº 182 - TRABALHO INFANTIL**

---

A Portaria nº 749, de 19/08/99, DOU de 20/08/99, do Ministério do Trabalho e Emprego, instituiu Comissão Tripartite integrada por representantes do Governo, dos Empregadores e dos Trabalhadores, para efetuar a análise da Convenção nº 182 e da Recomendação nº 190 da OIT, sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para sua eliminação, 1999, adotadas pela 87ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho, em 17 de junho de 1999.

Compete à Comissão realizar o estudo e análise da Convenção e da Recomendação, encaminhando Parecer, no prazo de (120) cento e vinte dias a partir da sua constituição, para apreciação do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego.

**Para fazer a sua assinatura,  
entre no site [www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)**

---

#### **O que acompanha na assinatura ?**

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
  - CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
  - consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
  - acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
  - notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
  - requisição de qualquer legislação, pertinente à área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
  - descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
- 

#### **Todos os direitos reservados**

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:  
“fonte: sato consultoria - [www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)”